



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 582 , DE 06 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre medidas higiênicas e de prevenção à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS no território estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Saúde de exercerá controle da atividade profissional de barbeiros, cabeleiros, manicures, calistas, acupunturistas, tatuadores e outros afins, na prevenção à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS, fazendo cumprir medidas higiênicas determinadas pelas normas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Os instrumentos perfuricorantes usados por esses profissionais, em humanos, somente poderão ser os descartáveis não-reutilizáveis ou os permanentes, quando deverão sofrer limpeza em água corrente com remoção de todos os resíduos e desinfecção ou esterilização, em consonância com as normas referidas no artigo anterior, tendo em vista o risco de contágio por sangue ou secreções de pessoas doentes ou portadoras do vírus da Síndrome Imunodeficiência Adquirida-AIDS (vírus HIV).

Parágrafo único - A adaptação aos ditames desta Lei, especialmente quanto à aquisição de material permanente e à necessidade de novas instalações, dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Publicação no Diário Oficial
nº 3055/06/07/94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 3055 DE 07 DE JULHO DE 1994

Art. 1º - A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições constitucionais, resolve instituir o Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, com a seguinte composição:

Art. 2º - O Conselho de Meio Ambiente - COEMA, terá a seguinte composição:

Art. 3º - O Conselho de Meio Ambiente - COEMA, terá a seguinte composição:

Art. 4º - O Conselho de Meio Ambiente - COEMA, terá a seguinte composição:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias preferencialmente estabelecendo e/ou instituindo:

I - campanhas educativas, com medidas de prevenção à doença, por todos os meios e modos, inclusive distribuição de cartazes e folhetos explicativos nas repartições públicas;

II - programas de treinamento permanente do pessoal da saúde de toda a rede estadual, abrangendo o Sistema Único de Saúde-SUS, a cargo do serviço especializado no atendimento a aidéticos da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondô
nia, em 06 de julho de 1994, 106º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador